



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: INDUSTRIA DE FRIO E PESCA S/A IPESCA  
ENDEREÇO: R.ALM.BARROSO,00501, PRAIA DE IRACEMA, FORTALEZA/CE  
CGF: 06.102.660-3 CNPJ: 07.287.998/0001-04  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201011974-8  
PROCESSO Nº 1/3680/2010

**EMENTA: ICMS – DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NOTAS FISCAIS PRÓPRIAS.** O Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias ou bem e às aquisições de serviços de transportes e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento. Caracterizada a infração. Auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude do Laudo Pericial. Fundamentação Legal: Art.269 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96. **DEFESA TEMPESTIVA. INOCORRÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO.**

JULGAMENTO Nº 3966, 19

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Deixar de escriturar no livro próprio para Registro de Entradas documento fiscal relativo a operação ou prestação não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de escriturar no Livro Próprio para Registro de Entradas documentos fiscais relativos a operações ou prestações também não lançadas em sua contabilidade".

O auto de Infração foi lavrado em 9/9/2010 na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos/ Núcleo Setorial de Alimentos.

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, III, g, da Lei 12.670/96.

O crédito tributário foi constituído por:

MULTA	R\$16.825,22
<b>TOTAL</b>	<b>R\$16.825,22</b>

Às fls.77/78 a empresa ingressa com instrumento impugnatório com os seguintes argumentos:

- Que contrariando o exposto pelo Fisco apresenta quadro demonstrativo considerando as notas fiscais relacionadas no auto e as colunas com respectivas informações;
- Solicita a improcedência do Auto de infração; Que seja considerado devido os valores de R\$804,97 referente as notas fiscais nº116714 e nº25803 não comprovadas; Que seja determinado o arquivamento do Auto de Infração; Que ao final seja determinado o arquivamento do auto de infração em questão.

Solicitamos, fls. 112/113, a realização de perícia.

Às fls. 116 a 118 temos o Laudo Pericial.

Eis, sucintamente, o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise da lide à luz da legislação vigente conduz-nos ao seguinte pronunciamento. A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de deixar de escriturar no Livro próprio para Registro de Entradas documento fiscal relativo a operação ou prestação não lançada na contabilidade do infrator no valor de R\$16.825,22 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois reais).

Verifica-se que a peça basilar desse processo atende às exigências do art. 33, do Dec. nº 25.468/99, além de estar apoiada nos elementos de provas colhidos durante o procedimento de fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim a que se destina. Os valores foram devidamente demonstrados pela autuante, fls. 21 e demais anexos.

Percebe-se, pois, que foram observadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais.

#### **DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS**

O Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração do movimento dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias, bens e às aquisições de serviço de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Assim, ao não efetuar a devida escrituração em mencionado livro, a empresa infringiu o que preceitua a legislação em regência.

No entanto a legislação do ICMS prescreve para o caso específico o art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96 abaixo transcrito:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

**g-** deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento".

## DA PERÍCIA

Transcrevemos a Perícia:

Considerando a matéria descrita nos autos: Deixar de escriturar no Livro Próprio para Registro de Entradas, documentos fiscais relativos a operação ou prestação não lançada na contabilidade do infrator;

Considerando a afirmação do agente fiscal de que também não houve lançamento na contabilidade da empresa conforme relatório emitido pelo Sistema SEFAZ, SISIF e/ou COMETA;

Considerando que, às fls.77/78, a empresa afirma que as notas fiscais foram lançadas no Livro Registro de Entradas, Livro Diário; Cópias das Notas Fiscais com os respectivos selos;

Considerando que, o Processo Administrativo Tributário, além de outros princípios, pautar-se-á pelos princípios da verdade material, contraditório e ampla defesa;

Considerando que, de fato, se faz necessário inquirir de maneira minuciosa a operação realizada em prol da Justiça Fiscal;

Encaminhe-se o presente processo à Célula de Perícias e Diligências com as seguintes solicitações:

1.Fazer cuidadoso exame da existência dessa divergência entre as provas apresentadas pela autoridade fiscal e a empresa, vez que, com as peças acostadas aos autos não poderemos afirmar com precisão a legitimidade dos mesmos. Assim, como o competente lançamento contábil de tais documentos que reduzem a penalidade de acordo com o art.123,III, "g" da Lei 12.670/96.

2.Uma vez, esclarecidos os pontos acima suscitados, caso se comprove a infração, discriminar o valor efetivo da operação (base de cálculo);

3.Prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários aos autos que vierem a subsidiar a elucidação da lide.

## DO LAUDO PERICIAL

Em resposta a solicitação de perícia informou-se, basicamente e conclusivamente que " Tendo em vista que apenas os registros das notas fiscais de números 116714 e 25803 não foram encontrados nos livros da recorrente a nova base de cálculo fica em R\$12.420,24 (doze mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e quatro centavos)".

### DO VALOR DA MULTA

Constata-se que do montante das notas fiscais objeto do auto de infração somente duas notas fiscais não foram registradas, as de nºs 116714 e 25803 conforme Laudo Pericial.

NOTA FISCAL	VALOR DA NF	VALOR ICMS
116714	10.127,04	644,45
25803	2.293,20	160,52
<b>TOTAL</b>	<b>12.420,24</b>	<b>804,97</b>

Observe-se que valor do crédito tributário dar-se pelo valor do imposto e não pelo valor da nota fiscal. Assim, a multa importará em R\$804,97 (oitocentos e quatro reais e noventa e sete centavos), vez que, somente essas duas notas fiscais não foram escrituradas consoante Laudo Pericial, fls.117/118.

Não prosperam, portanto, os argumentos da empresa autuada.

### DA PROVA

Jônatas Milhomens diz que: "a prova tem por finalidade demonstrar a verdade ou não-verdade de uma afirmação".

Moacyr Amaral Santos definiu prova como "a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo".

O certo é que as provas foram produzidas pelas autoridades fiscais.

Assim é relevante evidenciar que: "**Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**". (Art.877 RICMS).

Portanto não há como deixar de imputar à autuada parte do ilícito tributário, uma vez que as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade tributária, econômica, social, jurídica das relações que disciplinam evitando o descumprimento da legislação estadual.

Ocorreu, assim, o ilícito tributário pela violação das normas jurídico-tributárias, embora parcialmente.

### DECISÃO:

À vista de todo o exposto, decido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$804,97 (oitocentos e quatro reais e noventa e sete centavos)** com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO:

MULTA:R\$804,97

**INOCORRÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO**

Embora se configure decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual NÃO recorreremos de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração em questão ser **INFERIOR a 10.000 (dez mil Ufirces)**, conforme disposto no inciso I, §3º, do art.104 da Lei Nº15.614/2014.

**Célula de Julgamento em 1ª Instância**  
Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2014.



Eliane Resplande  
Julgadora Administrativo-Tributária